

Processo TC nº 006.954/2014-6  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Itamar de Araújo Pereira, prefeito de Junco do Maranhão/MA de 2005 a 2012, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio nº CRT/MA-8000/2008 (peça 1, p. 207-221), firmado entre a autarquia e a Prefeitura do referido Município, tendo como objeto a recuperação de 24 km de estradas vicinais coletoras e alimentadoras nos projetos de diversos assentamentos ali situados.

2. Para a concretização do plano de trabalho, a União liberou recursos no montante de R\$ 519.129,78, em valores da época (peça 1, p. 211). O valor de contrapartida pactuada pelo convenente foi de R\$ 27.322,62. O ajuste vigeu no período de 02/07/2008 a 30/06/2012.

3. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade instrutiva procedeu à citação do ex-prefeito, que apresentou alegações de defesa (peça 7). Nesse expediente, o responsável alega que teria encaminhado a prestação de contas à concedente tempestivamente, conforme Ofício nº 045/2012 (peça 7, p. 04). Além disso, carreou aos autos os seguintes documentos: cópia do convênio, aditivos e plano de trabalho, relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e da despesa, relação de pagamentos, conciliação bancária, termo de aceitação definitiva dos serviços, extratos bancários, notas fiscais e recibos, cópia de cheque, nota de empenho e ordem de pagamento, termo de adjudicação e homologação e contrato.

4. Ao analisar o material, a Secex/MA constatou que o Ofício nº 045/2012 não demonstra que o ex-prefeito tenha realizado a prestação de contas no momento correto, já que tal documento não contém data nem comprovante de entrega ao Incra. Adicionalmente, verificou que a documentação anexa é bastante para atestar a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº CRT/MA-8000/2008.

5. Em vista disso, e sem olvidar a omissão do responsável no dever de prestar contas, foi alvitada proposta de afastar o débito, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

6. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta concordância com a proposta formulada na instrução de peça 9, p. 03-04, ratificada pelo pronunciamento de peça 10.

**Ministério Público**, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral